

Número do 1.0517.14.001338-7/001 Númeração 0013387-

Relator: Des.(a) Pedro Vergara
Relator do Acordão: Des.(a) Pedro Vergara

Data do Julgamento: 23/07/2019 Data da Publicação: 29/07/2019

Ementa Oficial: APELAÇÃO CRIMINAL - AMEAÇA - PRELIMINAR DEFENSIVA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - REJEITADA - MÉRITO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE EVIDENCIADAS - PALAVRA DA VÍTIMA FIRME E COERENTE - RECURSO DESPROVIDO. 1. Inviável é a extinção da punibilidade porquanto não transcorrido o prazo prescricional entre os marcos interruptivos. 2. Encontrando-se a autoria e a materialidade evidenciadas, impõe-se a condenação pela prática do delito do artigo 147 do Código Penal, afastando-se o pleito absolutório. 3. Recurso desprovido.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0517.14.001338-7/001 - COMARCA DE POÇO FUNDO - APELANTE(S): ANDRÉ LUIZ PEREIRA - APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

#### ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR A PRELIMINAR DEFENSIVA E NO MÉRITO NEGAR PROVIMENTO.

DES. PEDRO COELHO VERGARA

RELATOR.



DES. PEDRO COELHO VERGARA (RELATOR)

#### VOTO

I - DO RELATÓRIO - Cuida-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra ANDRÉ LUIZ PEREIRA como incurso nas sanções do artigo 147 do Código Penal.

Narra a denúncia que nos anos de 2013 e 2014 na Comarca de Poço Fundo o apelante ameaçou sua ex-namorada Luana Fernandes Romaneli por meio de ligações e mensagens de celular e de computador tudo conforme consta do anexo inquérito policial [f.02-03].

Recebida a denúncia o apelante foi citado, apresentando a defesa preliminar de f.63-66 [f.53 e 72].

As testemunhas arroladas foram ouvidas, interrogando-se o apelante, nada requerendo as partes em diligência [f.91-92, 105-106 e 107-108].

O Órgão Ministerial pede nas alegações finais a condenação, rogando a defesa a absolvição [f.109-114 e 115-119].

Proferida a sentença o apelante foi condenado nas sanções do artigo 147 do Código Penal à pena de 01 [um] mês de detenção no regime aberto, concedendo-se o sursis [f.120-123].

Inconformado com a decisão recorreu o apelante, objetivando preliminarmente o reconhecimento da prescrição e no mérito a absolvição, rogando o Parquet o desprovimento do pleito, manifestando a Procuradoria Geral de Justiça de igual forma [f.147-153, 155-158 e 169-173].



É o breve relato.

- VOTO -
- II Da admissibilidade Conheço do recurso já que presentes estão os pressupostos para sua admissão.
- III Das preliminares Submeto à apreciação da Turma Julgadora a preliminar defensiva consistente em extinção da punibilidade pela prescrição.

Do pedido de extinção da punibilidade pela prescrição - A defesa pede a extinção da punibilidade pela prescrição.

Razão não lhe assiste.

O apelante foi condenado à pena de 01 [um] mês de detenção, sendo que o artigo 109 inciso VI do Código Penal dispõe que o delito cuja pena é inferior a um ano, prescreve em 03 [três] anos.

O lapso temporal, portanto, transcorrido entre os marcos interruptivos, não é superior a três anos.

A denúncia foi recebida em 04 de Agosto de 2015 - f.53 -, a sentença foi publicada em 24 de Fevereiro de 2017 - f.123v - e, entre esta e o presente julgamento, não transcorreu o lapso prescricional necessário, afastando-se o pleito defensivo.

Rejeito assim a preliminar defensiva, não havendo que se falar em extinção da punibilidade pela prescrição.

Inexistindo desta forma na espécie qualquer nulidade tampouco causa de extinção da punibilidade, passo ao exame do mérito.

IV - Do mérito - Cuida-se de delito de ameaça cuja norma penal incriminadora se encontra insculpida no artigo 147 do Código Penal.



Resume-se a questão à análise da possibilidade de absolvição.

- Do pedido de absolvição - A defesa requer a absolvição por ausência de prova.

Razão não lhe assiste.

Saliento inicialmente que a sentença se encontra devidamente fundamentada, apresentando o magistrado suas razões de decidir, sendo afastadas as alegações do apelante de que há omissão, contradição ou obscuridade, questão, inclusive, afastada pelo magistrado quando do exame dos embargos de declaração como se observa à f.145.

A prova colhida se encontra ainda devidamente comprovada, conforme se verá a seguir.

A materialidade resta comprovada pela Portaria de f.02, pelo Boletim de Ocorrência de f.04-05, pelo Termo de Representação de f. 09 e pela prova testemunhal colhida.

A autoria também é inconteste.

O apelante negou a prática delitiva tanto na fase inquisitiva como em juízo como se lê à f.44 e 107-108.

A prática delitiva restou, todavia, devidamente comprovada pela prova testemunhal colhida.

A vítima Luana Fernandes Romaneli narrou a dinâmica dos fatos, confirmando as ameaças proferidas pelo apelante, in verbis:

"[...] QUE na data de ontem, recebeu em seu celular mensagens enviadas por ele "Aquelas fotos da serra da carreta que você estava com aquele velho, trate de apagar, se não já sabe" "prazo até amanha pra apagar aquele lixo! Se não eu brinco com as suas fotos" " ainda não apagou aquela porcaria? Vai teimar mesmo Nana? já ta pronta a



foto da árvore kkk" " se não apagar até meio dia vou soltar a feto da árvore para seus amiguinhos Nana, ficou muito legal kkk" "para de ser idiota, apaga esse lixo, to avisando" "você gosta de desobedecer, vou te dar uma lição então, as aventuras de Nana na serra da careta, vai chegar aí agora, pode esperar" "não adianta ocultar a bosta da serra, continuo vendo tudo do mesmo jeito, sua idiota, vai cair do cavalo Nana" "gostou da foto Nana, eu avisei, quem avisa amigo é" QUE a declarante esclarece que ele a persegue "toda vez que saio com minhas amigas, ele descobre onde eu estou e vai até lá e fica me encarando"; QUE minhas amigas, Erika Olívia e Eveline são testemunhas e sabem das ameaças; QUE a declarante teme pela sua integridade física; QUE na data de ontem, André fez uma montagem com uma foto da declarante contendo os seguintes dizeres "ai como eu to cansada, to loka pra dar a bunda, não sei se eu trepo na árvore ou se eu trepo no chão, vim aqui só pra dar o bundão, se quiser trepar é só me chamar, uhull" conforme imagem anexa; QUE a declarante afirma que André enviou para várias pessoas no facebook através de um Fake chamado Nanda Fernandes; QUE a declarante teme pela sua vida "ele fala nas mensagens, eu to te vendo agora, sei onde você está" conforme se expressa; QUE externa representação em face de André Luiz Pereira; [...]" [f.06-07].

#### E, mais:

"[...] declarante comparece a esta Unidade Policial, espontaneamente, esclarecendo que a vida da declarante tem sido um caos, desde o término do relacionamento; QUE a declarante afirma que começou a namorar com André Luiz Pereira no ano de 2008, informando que o relacionamento durou pelo período de dois anos e meio; QUE a declarante informa que terminou o relacionamento com André, devido ao comportamento dele- agressivo, teimoso, e ameaçador; QUE a declarante informa que tentou várias vezes terminar o relacionamento, mas todas as vezes André falava a declarante dizia que iria terminar, ele a ameaçava de morte dizendo "que iria me matar, cortar minha cabeça e colocar no trevo pra servir de exemplo"; QUE a declarante só conseguiu romper o relacionamento com ele há três anos; QUE a declarante esclarece que durante esses três anos "ele não para, eu vivo



esse inferno desde que eu terminei"; QUE André monta perfis falsos na internet, e coloca suas fotos - escrevendo diversas injúrias e publicando na internet"; QUE não tem dúvidas que tais publicações são de André, haja vista que sempre que ele publica, manda mensagens via web para a declarante, "ele é muito esperto, não manda mensagem de nº de celular, ele manda mensagem via internet, pelo site da operadora com as ameaças;; QUE indagada afirma que o perfil de cadastro dessas mensagem vem pelo nº 5517992558254 - 55179925582507-55179914698441- 5517992641066, contudo acredita ser composto por dados falsos; QUE afirma que as mensagens são ameaçadoras: QUE ele afirma que a persegue- "está passando na porta da minha loja"; QUE a declarante não pode arrumar nenhum outro relacionamento que André ameaça de matá-la; QUE a declarante está tão nervosa com as publicações na internet referente a ela, que ficou internada dois dias no Hospital Gimirim- nas datas de 11 e 12 de fevereiro; QUE se recorda que a última ameaça de morte proferida por André faz aproximadamente três meses, quando conversaram a respeito de uma empresa em que André havia aberto em sociedade da declarante- e que a declarante queria que seu nome fosse retirado da sociedade; QUE a declarante colocou o celular no viva voz, nesta situação perante a sua amiga Erika Olívia e ela ouviu André dizendo "você sozinha pode ficar, mas se você quiser arrumar alguém eu vou acabar com a sua vida, vou fazer sua vida um inferno, eu nunca vou deixar você em paz, você nunca vai viver livre de mim", conforme se expressou; QUE na virada do ano (31/12/2013), André também estava na festa 'Esplendido'- em Alfenas, e André fez sinais com a mão simulando disparo com arma de fogo; QUE a amiga da declarante Erika viu que na referida festa André olhava fixamente na declarante durante toda a festa, mas acredita que ela não tenha visto ele a ameaçar; QUE a declarante tem muito medo de André; QUE afirma, "ele é muito inteligente, age quieto"; QUE afirma ele me deixa acuada, eu tenho medo dele, muito medo dele, do que ele possa fazer"; QUE solicita medidas protetivas. Que em cumprimento ao inc. I. do art. 12 da Lei 11.340/06, perguntado à ofendida se deseja representar contra o agressor, manifesta-se no sentido de representar e requerer medidas protetivas. [...]" [f.28-30].



Fê-lo também em juízo, ratificando os depoimentos anteriormente prestados, a saber:

"[...]que confirma suas declarações prestadas às fls.06/07; que quando estava com André ele a ameaçava; que André dizia que iria matar a depoente; que se a depoente arrumasse outro namorado ele iria a matar; que ficou doente por conta das ameaças; que André a ameaçava o tempo todo; que a depoente tinha medo de sair na rua; que depois que terminou com o réu "ele transformou sua vida em um inferno"; que o réu ameaçava a depoente pelo telefone, pessoalmente quando estava com ele; que quando largou de André ele fez uma ligação para a depoente dizendo que se fosse preso ele ia a matar; que um dos motivos de ter ido embora do Brasil foi de medo; que não podia mexer na internet e no celular por conta das ameaças; que André hackeou o computador da depoente e de seu irmão; que acredita que o réu tenha essa capacidade de mexer no computador porque ele não faz nada, só fica dentro de casa; que da última vez que voltou do Brasil o réu a ameaçou; que a depoente sente que pode morrer; que André dizia " se você fizer alguma coisa eu corto sua cabeça e penduro na entrada da cidade"; que se sentiu ameaçada e atemorizada pelas ameaças feitas por André. Dada a palavra ao Dr. Procurador do réu, às suas perguntas, respondeu: que faz muitos anos que a depoente terminou o relacionamento com André; que faz dois anos que "deu entrada nesse processo"; que faz cerca de 04 anos que o relacionamento entre os dois terminou; que encontrou com André em um Reveillon em Alfenas na festa no Espaço Z de nome Esplêndido; que depois dessa festa o réu começou a ameaçar a depoente mais; que o réu disse que a vitima estava bonita e que ele gostava dela; que o réu fez gestos para a vitima nessa festa, com o dedo apontando para ela; que sempre que o réu estava em um mesmo ambiente que a declarante a declarante tinha que ir embora; que o réu colocou a vitima "de laranja" em uma firma; que o réu não queria tirar o nome da vitima dessa firma; que não se lembra do número de telefone o réu; que o réu mandava mensagens direto do computador para o seu celular; que não conseguia ver o número que enviava as mensagens porque eram enviadas de computador, mas as ligações do telefone da declarante eram feitas do celular do réu; que o réu



mandava montagens com fotos da declarante para várias pessoas; que não tem outros inimigos ou pessoas que poderiam fazer isso; que já teve outros relacionamentos for André; que nunca teve inimizades com outros exnamorados; que não teve problemas de saúde durante o relacionamento; que após o relacionamento teve hemorragia e teve que fazer tratamento por seis meses; que a doença era de fundo emocional; que seu pai não teve problemas de saúde relacionados a nervosismo e sim esquizofrenia; que não tem mais contato com o réu há dois anos; que durante esse período não sofreu ameaças porque estava nos EUA; que fica 06 meses nos EUA e 06 meses no Brasil; que não conhece a pessoa de nome Karina, que o fake de nome Karina foi feito pelo réu [...]" [f.105-106].

O depoimento das testemunhas Erika Olivia de Almeida e Eveline Oliveira de Almeida se encontra no mesmo sentido, confirmando as ameaças proferidas pelo apelante contra a vítima, a saber:

"[...] QUE a declarante esclarece que é amiga de Luana, há aproximadamente dez anos; QUE afirma que era próxima de Luana quando ela passou a relacionar com André e que após o relacionamento entre Luana e André se afastou um pouco de Luana devido as 'grosserias' de André, esclarecendo "ele não deixava ela conversar com a gente, chamava a gente de biscate e que não podia ficar perto de Luana": QUE acrescenta, "nas festas ela tinha que ficar sentada do lado dele, se ela quisesse conversar com a gente eleja a xingando- ele é muito ciumento"; QUE a declarante informa que estava no reivellon em Alfenas, e ele passou a festa toda "encarando ela" e dois amigos deles que a declarante não conhece esbarraram juntos - ao mesmo tempo em Luana - e diz "a festa acabou, né? Ela tem medo dele" ; QUE já viu diversas mensagens de André para Luana dizendo "se você não ficar comigo não vai ficar com ninguém"; QUE inclusive as fotos do perfil facebook de Luana, se ela publica ele liga para ela e diz "tira essas fotos, senão eu publico editando" (referindo-se as mensagens ofensivas a honra de Luana): QUE Luana está extremamente abalada nesta semana devido as publicações na internet; QUE a declarante informa que Luana não possui outras desavenças, sendo que André é a única pessoa que perturba o



sossego dela; QUE a declarante viu a publicação através de Luana. publicação esta que diz "As aventuras de Luana Trepadeira"- sendo que Luana está inconsolada, e muito envergonhada- "chora demais"; QUE inclusive Luana evita de se relacionar com outras pessoas, temerária pelo que possa ocorrer com ela; QUE indagada recorda da conversa entre Luana e André quanto ao fim da Empresa, contudo não recorda de ameaças, "lembro que ele disse com tom de arrogância que ia resolver o casinho delamas não lembro detalhes", conforme se expressou. [...]" [f.25-26].

"[...] Advertida na Forma da Lei, inquirida pela MM. Juíza, respondeu o seguinte: que confirma suas declarações prestadas às fls. 25/26; que depois dos fatos houveram outros acontecimentos (montagens e ameaças) relacionado com a vitima e o réu; que já faz uns 06 meses que não conversa com a vitima por isso não sabe como os dois estão; que sabe que os dois não estão mais juntos; que a vitima disse para a depoente que tinha medo de André, tanto que chegou a procurar a Delegacia Dada a palavra ao Dr. Procurador do réu, às suas perguntas, respondeu: que a festa de Reveillon em Alfenas era pública, que não se recorda o local, mas se recorda que a festa se chamava "Esplêndido"; que era uma festa grande com muitas pessoas; que a vitima não tinha mais o número de André, mas que a vitima recebia mensagens de um número diferente, que acredita que esse número era de computador; que o réu fazia montagens da vitima no Facebook e postava; que dizia que a vitima era uma "galinha", que o namorado da vitima era "corno"; que o réu ameaçava a vitima e dizia que se ela arrumasse outra pessoa ele iria matá-la; que conclui que era o réu que fazia essas montagens porque ele era a única pessoa que tinha problemas com a vitima; que os perfis que supostamente o réu usava para ofender a vitima e a própria vitima supostamente eram falsos. [...]" [f.91].

#### E mais:

"[...] QUE a declarante se recorda da época em que Luana tinha relacionamento com André; QUE afirma que André era uma pessoa muito bipolar, pois no mesmo dia que ele era a melhor pessoa do



mundo ele a destratava na frente dos amigos, a chamando de "vagabunda, idiota, sua biscate" conforme se expressa; QUE a declarante pro ser muito amiga de Luana, sabe dos muitos acontecimentos do relacionamento; QUE afirma que André era muito ciumento em relação as amigas; QUE a declarante se recorda de um lato que em uma ligação de André para Luana, que Luana colocou o telefone no viva voz, para sua amiga ouvir o que ele dizia " se você não ficar comigo, não vai ficar com mais ninguém, vou matar você, cortar sua cabeça e colocar no portal" conforme se expressa; QUE a declarante afirma que viu mensagens no aparelho celular de Luana, mandadas por André " se você não apagar fotos suas do facebook, você sabe o que eu vou fazer com suas fotinhas sua idiota"; QUE a declarante esclarece que sua amiga Luana ficou muito abalada emocionalmente [...]" [f.34-35].

"[...] que confirma suas declarações prestadas às fls.34/35; que já chegou a ouviu por meio do viva voz do celular André ameaçando Luana, ocasião em que a vitima estava na casa da depoente; que o réu mandava mensagens para a vitima por meio do computador; que na época não tinha whatsapp, que era mensagem por computador; que o réu não se identificava; que quando ouviu o réu ameaçando a vítima no viva voz a depoente identificou o mesmo pela voz; que Luana foi para os Estados Unidos trabalhar que não está relacionado com seu problema com André; que antes de Luana ir para os Estados Unidos teve umas montagens na foto dela e do namorado; que as montagens eram feitas per uma tal de "Karina Silva"; que Karina Silva não existe, que trata de um perfil falso; que as ameaças começaram depois do término do relacionamento; que Luana não quis mais o relacionamento. Dada a palavra ao Dr. Procurador do réu, às suas perguntas, respondeu: que: não sabe há quanto tempo Luana tinha se separado de André quando as ameaças começaram; que Luana sempre teve o sonho de ir trabalhar nos Estados Unidos; que as mensagens eram sempre de computador; mas que acredita que as ligações eram confidenciais; que a amizade da depoente com a vítima é bem próxima; que frequenta a casa da vítima; que depois das ameaças Luana ficou com problema na pele em virtude do nervoso que ela passava; que conehceu o pai de Luana que já faleceu de infarto; que o



pai de Luana tinha problemas de saúde, que era esquisofrênico; que não se recorda das atitudes do pai de Luana pois ele vivia em tratamento; que Érika é sua irmã e tem a mesma amizade que a depoente tem com Luana [...]" [f.92].

Referidas testemunhas, ademais, não são de ouvir dizer, eis que, estas viram as mensagens com conteúdo ameaçador no celular da vítima.

A genitora da vítima Maria do Carmo Fernandes salientou ainda que o apelante ameaçou a vítima, assim se manifestando: "[...] QUE a declarante esclarece que é mãe de Luana Fernandes Romanelli: QUE a cerca de um mês a filha da declarante disse que não suporta mais as ameaças do exnamorado André Luiz Pereira; QUE a declarante informa que a filha vem sofrendo diversas ameaças; QUE ele liga para a filha da declarante e se recorda em uma ocasião, cerca de três meses e dizia "se você não ficar comigo, eu vou te matar"; QUE a declarante teme pela vida da filha; QUE durante o relacionamento André (há dois anos) era muito agressivo, "a comida tinha que ser do jeito dele", "presenciei André empurrando Luana, ele apontava o dedo na cara dela"; QUE nos últimos dias sua filha noticiou que André tem feito publicações na internet que atinge o decoro de sua filha; QUE Luana está muito nervosa, e chora demais - inclusive esteve hospitalizada; QUE a declarante solicita providências; QUE afirma que Luana é uma pessoa boa. que possui vários amigos, e que não tem desafetos; QUE a declarante tem certeza que é André quem tem íèito tais publicações - ele é a única pessoa que quer o mal dela. [...]" [f.15-16].

As declarações prestadas pela vítima e pelas testemunhas se encontram desta forma firmes e coerentes, inexistindo razão para desacreditá-las.

A palavra da vítima possui ainda extrema importância nos crimes de violência doméstica contra a mulher especialmente quando corroborada por outros indícios veementes.

Amparando a tese segue a jurisprudência predominante desta Corte:



EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - DELITO DE LESÃO CORPORAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - AUTORIA E MATERIALIDADE - COMPROVAÇÃO - PALAVRA DA VÍTIMA - IMPORTÂNCIA - LEGÍTIMA DEFESA - INOCORRÊNCIA - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 - Nos delitos que envolvem violência doméstica, praticados, na maioria das vezes, sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima é de suma importância para a elucidação dos fatos, mormente quando a mesma é coerente e encontra amparo no exame de corpo de delito. [...] [Apelação Criminal nº. 1.0024.07.386955-4/001, Rel. des. Adilson Lamounier - TJMG -, DJ 25.11.2008].

Os elementos de prova colhidos evidenciaram assim que o apelante ameaçou a vítima com o nítido propósito de infundir temor a esta, estando este temor comprovado, tanto que esta representou contra este - f.09 -.

Configurado se encontra assim o delito de ameaça, estando o elemento subjetivo do tipo - dolo - comprovado pelo desejo do apelante de intimidar a vítima, anunciando um mal futuro, injusto e grave.

A defesa, ademais, se desejasse produzir prova, poderia requerer qualquer prova pericial ao juízo, o que não se observou na espécie.

A alegação, ainda, de que outra pessoa poderia proferir as ameaças e que a vítima poderia ter problema mental, não se encontra minimamente evidenciada nos autos, cabendo à prova, ademais, a quem alega nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal.

A prova colhida comprovou desta forma a autoria, a materialidade e as elementares do delito de ameaça no âmbito doméstico, configurando o delito do artigo 147 do Código Penal.

Esta Corte já decidiu neste sentido:



EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - DELITO DE AMEAÇA - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS NOS AUTOS - PALAVRA DAVÍTIMA -NARRATIVA CORROBORADA PELOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO COLIGIDOS - ATIPICIDADE DA CONDUTA - INOCORRÊNCIA -TRANQUILIDADE PSIQUICA DA VÍTIMA ABALADA - AMEAÇAS PROFERIDAS DURANTE DISCUSSÃO - IRRELEVÂNCIA - DOLO ESPECÍFICO EVIDENCIADO - CRIME IMPOSSÍVEL NÃO CONFIGURADO - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Tratando-se de delito de ameaça, praticado no âmbito familiar, prevalece a palavra da vítima sobre a negativa do agente, ainda mais quando se apresenta firme e coerente com a dinâmica dos fatos e com os demais elementos de prova. O dolo específico do crime de ameaça restringe-se ao intento deliberado de incutir temor de mal injusto e grave na vítima, o que o agente efetivamente conseguiu. [TJMG - Apelação Criminal nº. 1.0290.16.000101-9/001 - Relator Des. Márcia Milanez - TJMG -, data da publicação 13/03/19].

Não há que se falar ainda em aplicação dos benefícios da Lei 9.099/95, porquanto, o artigo 41 da Lei nº 11.340/06 dispõe claramente que aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica referida lei.

#### Eis a jurisprudência:

PROCESSUAL PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - LESÃO CORPORAL PRATICADA CONTRA MULHER NO ÂMBITO DOMÉSTICO - PROTEÇÃO DA FAMÍLIA - PROIBIÇÃO DE APLICAÇÃO DA LEI 9.099/1995 - AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA - PRECEITO SECUNDÁRIO DA REGRA LEGAL - RECURSO PROVIDO. [...] Não se aplica aos crimes praticados contra a mulher, no âmbito doméstico e familiar, a Lei 9.099/1995. (Artigo 41 da Lei 11.340/2006). [...] [RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1.0024.08.198743 -0/001 - RELATORA: EXMª. SRª. DESª. JANE SILVA, data do julgamento: 25/08/2009].

Afastado se encontra assim o pleito absolutório nos termos do artigo



386 e incisos do Código de Processo Penal, não havendo que se falar na aplicação do princípio do in dúbio pro reo.

V - DO PROVIMENTO - Ante o exposto REJEITO A PRELIMINAR defensiva e no mérito NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.

Custas ex-lege.

Proceda-se na forma do artigo 201 parágrafo 2º do Código de Processo Penal.

DES. EDUARDO MACHADO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JÚLIO CÉSAR LORENS - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "REJEITARAM A PRELIMINAR DEFENSIVA E NO MÉRITO NEGARAM PROVIMENTO"